SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291518 - SC (2026/0337635-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG
ADVOGADOS	:	TATIANI VARGAS FRASSONI - RS082072 ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
RECORRIDO	:	ONILDA DE LIMA
ADVOGADA	:	LARISSA PIETRA PIROVANO - SC060412

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDI EM CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo interno em apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. A controvérsia trata de revisão de cláusulas de empréstimo pessoal, com afastamento do CDI como índice de correção monetária, substituição pelo INPC e repetição simples do indébito.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade dos encargos pactuados, inclusive da capitalização mensal e da utilização do CDI, indeferiu a repetição do indébito e fixou custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática da apelação, afastou o CDI como correção monetária, determinou atualização pelo INPC, autorizou repetição simples do indébito e readequou a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60460078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7246a66b-6853-4284-a68f-d1014e33e02b

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição no acórdão recorrido, nos termos dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se é válida a pactuação do CDI como encargo contratual, seja índice de atualização monetária ou encargo remuneratório, conforme o art. 28, § 1, I e II, da Lei n. 10.931/2004; (iii) saber se a cláusula que prevê CDI é potestativa, à luz do art. 122 do CC; (iv) saber se é devida a repetição de indébito, nos termos do art. 884 do CC; e (v) saber se se deve afastar a aplicação da Súmula n. 176 do STJ no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação adequada, inclusive quanto à natureza do CDI e à substituição pelo INPC.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o CDI como encargo financeiro contratual, independentemente da nomenclatura, condicionando sua validade à não abusividade da somatória dos encargos em cotejo com as taxas médias de mercado; o acórdão recorrido afastou o CDI em abstrato sem realizar tal verificação, impondo-se o retorno dos autos para novo julgamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois do enunciado sumular não se conhece em recurso especial, não sendo a via adequada para apreciação de suposta violação de súmula, inclusive quanto à Súmula n. 176 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões essenciais da controvérsia. 2. Admite-se o CDI como encargo financeiro em contratos bancários, qualquer que seja a nomenclatura, condicionada a validade à ausência de abusividade da somatória dos encargos em cotejo com as taxas médias de mercado; impõe-se o retorno dos autos para essa verificação. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe, em recurso especial, apreciação de suposta violação de enunciado sumular."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II; CC, arts. 122 e 884; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518; STJ, REsp n. 1.781.959/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, REsp n. 2.188.820/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60460078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7246a66b-6853-4284-a68f-d1014e33e02b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7246a66b-6853-4284-a68f-d1014e33e02b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291518 - SC (2026/0337635-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG
ADVOGADOS	:	TATIANI VARGAS FRASSONI - RS082072 ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
RECORRIDO	:	ONILDA DE LIMA
ADVOGADA	:	LARISSA PIETRA PIROVANO - SC060412

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDI EM CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo interno em apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. A controvérsia trata de revisão de cláusulas de empréstimo pessoal, com afastamento do CDI como índice de correção monetária, substituição pelo INPC e repetição simples do indébito.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade dos encargos pactuados, inclusive da capitalização mensal e da utilização do CDI, indeferiu a repetição do indébito e fixou custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática da apelação, afastou o CDI como correção monetária, determinou atualização pelo INPC, autorizou repetição simples do indébito e readequou a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição no acórdão recorrido, nos termos dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se é válida a pactuação do CDI como encargo contratual, seja

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

índice de atualização monetária ou encargo remuneratório, conforme o art. 28, § 1, I e II, da Lei n. 10.931/2004; (iii) saber se a cláusula que prevê CDI é potestativa, à luz do art. 122 do CC; (iv) saber se é devida a repetição de indébito, nos termos do art. 884 do CC; e (v) saber se se deve afastar a aplicação da Súmula n. 176 do STJ no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação adequada, inclusive quanto à natureza do CDI e à substituição pelo INPC.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o CDI como encargo financeiro contratual, independentemente da nomenclatura, condicionando sua validade à não abusividade da somatória dos encargos em cotejo com as taxas médias de mercado; o acórdão recorrido afastou o CDI em abstrato sem realizar tal verificação, impondo-se o retorno dos autos para novo julgamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois do enunciado sumular não se conhece em recurso especial, não sendo a via adequada para apreciação de suposta violação de súmula, inclusive quanto à Súmula n. 176 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões essenciais da controvérsia. 2. Admite-se o CDI como encargo financeiro em contratos bancários, qualquer que seja a nomenclatura, condicionada a validade à ausência de abusividade da somatória dos encargos em cotejo com as taxas médias de mercado; impõe-se o retorno dos autos para essa verificação. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe, em recurso especial, apreciação de suposta violação de enunciado sumular."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II; CC, arts. 122 e 884; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 518; STJ, REsp n. 1.781.959/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, REsp n. 2.188.820/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo interno em apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fl. 259):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.
>
> MÉRITO.
>
> INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE ONILDA DE LIMA. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CDI E MORA, OS QUAIS FORAM ANALISADOS CONFORME PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DESTE RELATOR E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SUCUMBÊNCIA QUE RESPEITOU O RESULTADO DA DEMANDA, NÃO HAVENDO DESPROPORÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO CDI. ENCARGO UTILIZADO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE FAZ DEVIDA. DECISÃO MANTIDA.
>
> RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 122 do CC, porque sustenta que não há cláusula potestativa na utilização do CDI como encargo e que o índice é definido pelo mercado, não estando sujeito ao arbítrio da instituição financeira;

b) 884 do CC, pois afirma ser indevida a repetição de indébito quando as cobranças observaram o contrato e não houve abusividade, visto que a restituição implicaria enriquecimento sem causa do devedor;

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

c) 28, § 1º, I, II, Lei n. 10.931/2004, porquanto defende a validade da livre pactuação dos encargos em cédula de crédito bancário, inclusive a utilização do CDI como critério de atualização monetária ou encargo remuneratório, desde que expressamente ajustado;

d) 489, § 1º, IV c/c 1.022, II, parágrafo único, II, CPC, visto que o acórdão a quo teria incorrido em omissão e contradição ao não observar a orientação contemporânea do STJ sobre a legalidade do CDI e ao manter a repetição do indébito;

Aduz que o acórdão recorrido violou à Súmula n. 176 do STJ, pois sustenta sua obsolescência e requer seu cancelamento ou a inaplicação ao caso concreto, visto que a taxa CDI não é manipulável e reflete índice setorial amplamente divulgado e transparente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da pactuação do CDI como encargo contratual, seja como índice de atualização monetária ou como encargo remuneratório, e se reforme o acórdão a fim de afastar a repetição de indébito. Requer ainda o provimento do recurso para que se remeta o feito à Segunda Seção, a fim de que se aprecie proposta de cancelamento ou alteração da Súmula n. 176 do STJ e, subsidiariamente, que se afaste sua aplicação no caso concreto.

Contrarrazões às fls. 286-293.

Admitido o apelo extremo (fls. 317-319), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

A controvérsia diz respeito a ação revisional em que a parte autora pleiteou a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo pessoal, com afastamento do CDI como índice de correção monetária e substituição pelo INPC, repetição simples do indébito, descaracterização da mora, aplicação das normas do CDC, inversão do ônus da prova e tutela à luz da Lei n. 14.181/2021; cujo valor da causa é de R$ 11.663,61.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, manteve a legalidade dos encargos pactuados, reconheceu a validade da capitalização mensal e da utilização do CDI no contrato, indeferiu a repetição do indébito e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática proferida na apelação por seus fundamentos, negou provimento aos agravos internos das partes e preservou o afastamento do CDI como correção monetária, determinou a atualização pelo INPC e autorizou a repetição simples do indébito; readequou a sucumbência, fixando a proporção de 80% para a apelante e 20% para a apelada, mantidos os honorários da origem e a suspensão pela gratuidade.

II - Da violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV , e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Alega o recorrente que houve omissão e falta de fundamentação no acórdão, porque não se enfrentou a jurisprudência contemporânea do STJ sobre a

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

validade do CDI como encargo contratual, nem se examinou o cotejo com as taxas médias de mercado e a inaplicabilidade da Súmula n. 176 do STJ ao CDI.

O acórdão recorrido expôs os fundamentos da inadmissibilidade do CDI como correção monetária, citou precedentes específicos do STJ e, quanto à capitalização e à mora, enfrentou os temas com base nas súmulas e teses repetitivas, mantendo a decisão monocrática e readequando a sucumbência. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fl. 216):

> A parte apelante sustenta a abusividade do CDI como fator de atualização monetária e a impossibilidade de sua cumulação com encargos de mora.
>
> É de sabença que "o depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária" (STJ, R Esp 1.781.959/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11.2.2020).
>
> Noutras palavras, o Certificado de Depósito Intercambiário (CDI) é título emitido por bancos para regular empréstimo de curto prazo para outros bancos. A taxa do CDI é calculada de modo a refletir o custo de captação de moeda, pelo que é apurada com base nos encargos exigidos nestes empréstimos. Por isso, não é uma taxa fixa.
>
> O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se admite a utilização do CDI como indexador da atualização monetária em virtude da sua natureza remuneratória.
>
> [...]
>
> In casu, verifica-se que somente o contrato prevê a utilização do CDI como indexador de correção monetária
>
> [...]
>
> Dessarte, acolho o pleito para afastar a utilização do CDI como indexador da correção monetária, e, por consequência, ordenar a atualização monetária pelo INPC, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

III - Da violação dos arts. 122 e 884 do CC; e 28, § 1º, I, II, Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido reputou abusiva a cláusula que utiliza o CDI como correção monetária, tratando-a como potestativa e em desvio de finalidade, quando deveria ter reconhecido que a taxa é definida pelo mercado e não se sujeita ao arbítrio da instituição financeira, tendo deixado de verificar a compatibilidade da soma dos encargos com as taxas médias de mercado.

As duas turmas que compõem a Segunda Seção no STJ possuem entendimento de que não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante denominado Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante a nomenclatura adotada pelas partes ou pelos órgãos julgadores para definir a natureza jurídica de tal encargo (correção monetária, taxa remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios).

Assim, cumpre apenas verificar se o somatório dos encargos contratados não se revela abusivo, devendo eventual abuso ser observado caso a caso em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

Nesse sentido:

> DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sob o argumento de dupla cobrança de encargos remuneratórios.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado.

III. Razões de decidir

3. **O entendimento prevalente na Quarta Turma do STJ é de que não há obstáculo legal à utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.**

4. **A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.**

5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando a eventual abusividade dos encargos contratados.

Tese de julgamento: **"A utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários é legal, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado".**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2020. (AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. UTILIZAÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. **Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.**

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.188.820 /RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. TAXA REMUNERATÓRIA. CRITÉRIO DE INDEXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por cooperado contra cooperativa de crédito, visando afastar a utilização do CDI como índice referencial dos encargos remuneratórios.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida.

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída. Contudo, é necessário que a soma dos encargos contratuais não seja considerada abusiva, devendo qualquer indício de abuso ser avaliado caso a caso.**

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno provido para reconhecer a validade de usar a taxa do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios da cédula de crédito bancário.

Tese de julgamento: "1. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. 2. A denominação atribuída ao CDI no contrato não impede sua utilização como encargo financeiro."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.318.994/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 16/10/2024. (AgInt no AREsp n. 1.970.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA QUE PREVÊ COMO ENCARGO FINANCEIRO VARIAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) ACRESCIDA DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. **"Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, 'correção remuneratória'), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie"** (AgInt no AREsp 2.318.994 /

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

> SC, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2024, DJe de 16/10/2024).
>
> 2. Agravo interno provido para admitir a contratação do CDI no caso concreto. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024, destaquei.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, reformando a sentença, concluiu pela ilegalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária, sem considerar, contudo, eventual abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado e demais fatores no caso em concreto. Confira-se (fls. 215-216):

> A parte apelante sustenta a abusividade do CDI como fator de atualização monetária e a impossibilidade de sua cumulação com encargos de mora.
>
> É de sabença que "o depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária" (STJ, R Esp 1.781.959/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11.2.2020).
>
> Noutras palavras, o Certificado de Depósito Intercambiário (CDI) é título emitido por bancos para regular empréstimo de curto prazo para outros bancos. A taxa do CDI é calculada de modo a refletir o custo de captação de moeda, pelo que é apurada com base nos encargos exigidos nestes empréstimos. Por isso, não é uma taxa fixa.
>
> O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se admite a utilização do CDI como indexador da atualização monetária em virtude da sua natureza remuneratória.
>
> [...]
>
> In casu, verifica-se que somente o contrato prevê a utilização do CDI como indexador de correção monetária
>
> Dessarte, acolho o pleito para afastar a utilização do CDI como indexador da correção monetária, e, por consequência, ordenar a atualização monetária pelo INPC, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, que admite a utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como encargo financeiro do contrato bancário, independentemente do nome atribuído (correção monetária, taxa remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva em comparação com operações da mesma espécie.

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

Dessa forma, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ, proceda a novo julgamento, considerando as particularidades do caso concreto.

IV - Da violação da Súmula n. 176 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja realizado, avaliando-se eventual abusividade decorrente do somatório dos encargos contratados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: a1d931de-f1c6-4ef5-b480-3ed20d0b806c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.291.518 / SC

Número Registro: 2026/0337635-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51322695820248240930

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
	TATIANI VARGAS FRASSONI - RS082072
RECORRIDO	: ONILDA DE LIMA
ADVOGADA	: LARISSA PIETRA PIROVANO - SC060412

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:39
Código de Controle do Documento: c414e615-267d-4748-a624-9193b1d2f69e

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:39
Código de Controle do Documento: c414e615-267d-4748-a624-9193b1d2f69e